

**Parecer Jurídico 36/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 019/2017**Autoria:** Legislativo Municipal

Ementa: Institui nomenclatura de logradouro público, neste município.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 019/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 22/06/2017, de autoria do vereador Everton Michaelsen.

Aduz o nobre vereador, na sua justificativa, que a iniciativa atende à antiga reivindicação dos moradores do local, que ficam prejudicados na localização de seus endereços, especialmente junto a Entidades Públicas como os correios, que não encontram os endereços citados, pela falta de nomenclatura do local, hoje ainda denominado como “passagem de pedestres” ou “Travessa acesso A”.

Junta croqui, com imagens “google maps”, identificando a quadra e a localização do referido acesso, acrescido de abaixo assinado de 8(oito) moradores do local, solicitando tal providência.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise. É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA**2.1 Da Técnica Legislativa adequada**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo



admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o presente PL apresenta falhas, sendo necessário uma revisão geral de toda técnica legislativa, para corrigir a epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto, indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, em atendimento as normas técnicas da LC nº 95/98, o que sugerimos, seja ajustado na redação final.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre Instituir nome oficial à logradouro público.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.



Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos, sendo plenamente possível ao Poder Legislativo instituir nomenclatura aos mesmos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV art. 35, I, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao vereador iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Pela Lei Orgânica:

*"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:
XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"*

A nomenclatura de logradouros públicos, que constituiu elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido ao logradouro público, porque ainda que a lei permitisse a via pública receber a denominação que permitisse homenagem pessoas ilustres, datas ou fatos históricos, os moradores optaram por oficializar o nome pelo qual o acesso já é conhecido informalmente – Travessa Taquari.

Com a medida legal, a via passará a ter um nome oficial, possibilitando sua identificação e exata localização, facilitando enormemente a vida da comunidade que ali reside.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 19/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.



É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 26 de junho de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402